



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a criação do **CADASTRO MUNICIPAL DE INIDONEIDADE PARA ATUAÇÃO COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES** no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco e estabelece medidas de proteção à infância e à adolescência.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Cadastro Municipal de Inidoneidade para Atuação com Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco, destinado à proteção integral da infância e da adolescência.

Art. 2º - Fica vedada a nomeação, contratação, credenciamento, admissão ou permanência, no serviço público municipal direto ou indireto, bem como em instituições conveniadas com o Município, de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se às pessoas que exerçam atividades em:

I – escolas públicas e privadas conveniadas;

II – creches;

III – unidades de acolhimento;

IV – projetos sociais;

V – transporte escolar;

VI – atividades esportivas, culturais e recreativas destinadas ao público infantojuvenil;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VII – quaisquer espaços, programas ou serviços que envolvam contato direto com crianças e adolescentes.

Art. 4º - Para fins desta Lei, serão considerados os crimes previstos:

I – no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – no Código Penal Brasileiro;

III – na legislação federal relacionada à exploração sexual infantil, pornografia infantil, aliciamento virtual, estupro de vulnerável e demais crimes sexuais contra menores.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão exigir obrigatoriamente, no ato da contratação, nomeação, admissão, credenciamento ou celebração de convênio:

I – certidão negativa de antecedentes criminais;

II – declaração formal de inexistência de condenação definitiva pelos crimes previstos nesta Lei;

III – atualização periódica da documentação prevista nos incisos anteriores.

Art. 6º - As instituições privadas conveniadas, terceirizadas ou autorizadas pelo Município para prestação de serviços voltados a crianças e adolescentes deverão cumprir integralmente as disposições desta Lei, sob pena de:

I – advertência;

II – suspensão do convênio ou contrato;

III – rescisão contratual;

IV – impedimento de firmar novos convênios com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 7º - O Cadastro Municipal de Inidoneidade possuirá caráter administrativo e restrito, destinado exclusivamente à proteção da infância e adolescência, observadas:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Geral de Proteção de Dados;

III – o devido processo legal;

IV – os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá firmar cooperação com órgãos de segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar para fortalecimento das ações preventivas previstas nesta Lei, observadas as competências legais de cada instituição.

Art. 9º - O Município promoverá campanhas permanentes de conscientização, prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes nas escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º - Quando aprovado o Projeto de Lei deverá ganhar destaque nas redes sociais do Município (Câmara Municipal e Prefeitura Municipal)

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de Maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Maria Izabel
Martins Crovato**

Assinado digitalmente por Maria Izabel Martins Crovato
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, CN=Maria Izabel
Martins Crovato, E=vereadoramariaizabel@viscondedorio Branco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.07 13:48:35-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como principal objetivo fortalecer a proteção das crianças e adolescentes no Município de Visconde do Rio Branco, diante do crescente número de casos de violência sexual, exploração infantil e crimes praticados contra menores.

A infância deve ser protegida com firmeza, responsabilidade e prioridade absoluta, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta estabelece mecanismos preventivos para impedir que pessoas condenadas definitivamente por crimes sexuais contra crianças e adolescentes exerçam funções ou atividades que envolvam contato direto com o público infantojuvenil.

Além disso, o projeto fortalece a fiscalização nos serviços públicos e instituições conveniadas, criando medidas administrativas voltadas à segurança das crianças e adolescentes do Município.

Proteger nossas crianças é um dever coletivo, moral e institucional. O silêncio e a omissão jamais podem prevalecer diante de crimes tão graves.

Diante da relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de Maio de 2026.

**Maria Izabel Martins
Crovato**

Assinado digitalmente por Maria Izabel Martins Crovato
ND: O=Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco-MG, CN=Maria Izabel Martins
Crovato, E=vereadoramariaizabel@viscondedorio Branco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.07 13:48:49-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Vereadora Maria Izabel Martins Crovato - REPUBLICANOS